



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
07ª Turma

PROCESSO nº 0010046-46.2017.5.03.0098-RO

RECORRENTE: \_\_\_\_\_ RECORRIDO: \_\_\_\_\_ CELULAR  
S.A.

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

## EMENTA

**ASSÉDIO MORAL - INOCORRÊNCIA.** Não havendo prova contundente acerca de atos que importassem exposição do trabalhador a situações humilhantes, constrangedoras ou a tratamento excessivamente rigoroso, de forma repetitiva e prolongada, resta descaracterizado o alegado assédio moral.

## RELATÓRIO

O MM. Juiz Bruno Alves Rodrigues, da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, por meio da v. Sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Reclamante na exordial (f. 03/18 - ID. ad5176a), conforme "*decisum*" de f. 244/251 - ID. 666f2be.

Recurso Ordinário interposto pela Reclamante às f. 255/263 - ID. 4963c26.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamada às f. 268/273 - ID. 5422f9e.

Depósito recursal e custas processuais, dispensadas em razão do deferimento de gratuidade da justiça (f. 251 - ID. 666f2be).

Desnecessária a manifestação prévia, por escrito, da Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

## JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

# JUÍZO DE MÉRITO

## MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Requer, a Reclamante, que seja reformada a decisão '*a quo*' para decretar a aplicação da multa prevista no art. 467 e 477 da CLT, ao argumento que a Ré não obedeceu os prazos legais para pagamento das verbas, o que também não ocorreu com as rescisórias (f. 258/259 - ID. 4963c26).

Sem razão.

Não constam nos autos parcelas rescisórias incontroversas, portanto, não há o que se falar em aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT.

Ademais, verifico que no ato administrativo de homologação, o Sindicato, não apôs ressalva quanto a multa do art. 477 da CLT, como se vê na TRCT às f. 211/212 - ID. 80536f5. Ainda, não houve atraso na quitação das verbas rescisórias, já que da data da dispensa da Autora em 03.10.2016 e o pagamento em 10.10.2016 à f. 45 - ID. 087ca98, não ultrapassaram-se os 10 dias.

**Nego provimento.**

## SOBREAVISO

Afirma a autora que, após o encerramento da jornada, era obrigada a ficar à disposição da ré, em média 3 horas, verificando mensagens do superior hierárquico, o que configura sobreaviso (f. 259/261 - ID. 4963c26). Entende fazer jus em receber 1/3 do salário equivalente ao período em que ficava em sobreaviso, nos termos das CCT trazida aos autos e do art. 244, §2º da CLT. Requer que o período de sobreaviso seja integrado ao salário gerando reflexos no pagamento de 13º salário, férias, repousos e feriados, gratificação de férias. Também, pleiteia R\$ 821,08 a título de saldo salário.

Sustenta que, a Demandante, que fazia parte da rotina a obrigatoriedade de verificar mensagens de seu superior hierárquico, pois do contrário seria advertida e tratada com rispidez. Acrescenta que, caso ocorresse defeitos na utilização do aparelho, tal situação era injustificável para atraso das respostas

Alega, a Autora, que o referido encargo, mesmo que indiretamente, limitava sua liberdade, principalmente diante da necessidade de evitar a insuficiência de bateria do aparelho telefônico, e de ficar restrita a permanecer em áreas com rede de acesso à internet.

Examino.

A Súmula 428 do c. TST assim estabelece:

*"SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT.*

*I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.*

*II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso."*

Vê-se que, apesar de não haver mais a exigência de que o empregado aguarde o chamado em sua residência, é necessário para configuração do sobreaviso que ele fique em regime de plantão ou equivalente, com cerceio de sua liberdade de ir e vir, à espera de convocação para o labor no período de descanso por meio de instrumento telemático ou informatizado.

Nesse sentido, inclusive, são os precedentes da Súmula supratranscrita, que entendem que o sobreaviso caracteriza-se quando o trabalhador fica impedido de gozar seu tempo de folga como bem lhe aprouver, por determinação do empregador. Para isso, basta que seja organizada escala de labor e determinada a obrigatoriedade de atender os chamados, via aparelho telemático ou informatizado, para comparecimento ao trabalho.

A testemunha Karla Daniele Pereira, ouvida a rogo da Demandante, afirmou que (f. 238 - ID. e7509cf) o Supervisor "*Marcos exigia resposta de mensagens eletrônicas fora do horário de trabalho*".

Todavia, diante do teor da prova oral, entendo que não foi comprovado controle por meio telemático ou informatizado que impedisse a Autora de usufruir livremente das horas de folga. Não restou provado, ainda, que ela laborasse em regime de plantão ou tivesse qualquer cerceio de sua liberdade de ir e vir.

No tocante, às fotos do grupo de whatsapp interno de f. 46 à 94, trazidas aos autos pela Reclamante, verifico que este era utilizado para troca de mensagens sobre informações, como reuniões e resultados de vendas, mas não há menção a organização de escala de labor para comparecimento ao trabalho fora da jornada do contrato de trabalho.

Destaco que, a mera alegação de que a Reclamante podia ser acionada fora do horário de serviço não é suficiente para configurar o labor em regime de sobreaviso se não demonstrada escala organizada de labor e a obrigatoriedade de atender aos chamados.

**Nada a prover.**

## ASSÉDIO MORAL

Argui, a Demandante, fazer jus à indenização por danos morais, por ter experimentado situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, desestabilizando a relação da ví\_\_\_\_\_a com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-a a desistir do emprego (f. 261/263 - ID. 4963c26).

Analiso.

O assédio moral decorre de conduta irregular do empregador ou do preposto, no auge de seu poder diretivo, que atenta contra o ambiente de trabalho saudável (que compreende não só a estrutura física da empresa como o ambiente propício à produção), expondo seu empregado a uma devastação psíquica, com constrangimentos ou humilhações.

O bem jurídico tutelado é o respeito ao empregado no convívio profissional, pautado em valores éticos e tratamento digno, com suporte nos mandamentos constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, previstos nos artigos 1º, II e IV e 170 da CF.

Deste modo, no tocante aos relatos ensejadores do assédio moral, assim constou na Exordial (f. 14 - ID. ad5176a):

*"A Reclamante fora proibida de adentrar em seu ambiente de trabalho no dia 26/06/2016, posto que tal ordem fora dado pelo seu superior hierárquico, senhor Marcos, ao segurança da loja, tudo isso para que a Reclamante não conseguisse falar diretamente com a supervisora Fernanda Chagas.*

*E ainda, começou a Reclamante ser perseguida pelo Sr. Marcos Rodrigues, chamando todos de derrotados e falando diretamente para a Reclamante só os bons permanecerão, quando chegava ao final do mês ele começava a falar, vamos ver quem vai fazer valer, o seu salário, com indiretas no aplicativo whatsapp, fora do horário comercial entre outras."*

Entretanto, verifico que a Autora não foi impedida de ingressar na empresa, portanto, neste aspecto, não há que se falar em assédio moral, haja vista seu interrogatório de f. 238 - ID. e7509cf:

*"(...) que a depoente reclamou com o gerente acerca de horas e este deferiu dias de compensação, pelo que a mesma permaneceu em casa; que a depoente ficou sabendo que teria havido orientação para não permitir a entrada da mesma na loja nesses dias de compensação, por informação dos seguranças e vendedores; que a depoente não chegou a tentar ir à loja nos referidos dias de compensação (...)" (Grifos meus)*

Ressalva-se que a obrigação de ressarcir um dano sofrido por outrem, seja ele moral ou material, requer a comprovação dos seguintes elementos: existência do dano; culpa do agente e nexos de causalidade.

Para sua configuração, se faz necessária a produção de prova da conduta abusiva, que tenha atentado contra a integridade psíquica do empregado, de forma a degradar o ambiente de trabalho, com a finalidade de desestabilizá-la emocionalmente.

Os demais fatos narrados na inicial como causadores do abalo moral foram impugnados pela Ré às f. 109/111 - ID. 9b35d7b, cabendo à Reclamante provar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu "*in casu*", impedindo a caracterização do dano, haja vista a impossibilidade de culpa presumida da Empregadora.

Acrescento que o fato de o supervisor enviar mensagens eletrônicas após a jornada de trabalho para controle dos resultados, por si só, não implica na configuração do dano.

Vale salientar que o direito à reparação por dano moral trata-se de uma importante conquista trabalhista, devendo ser reconhecido de forma criteriosa e equilibrada, não prescindindo de comprovação inconcussa de seus pressupostos, sob pena de desvirtuar sua finalidade.

Portanto, tendo em vista a lacuna probatória existente nos autos, vez que não configurada a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, **nego provimento** ao Recurso.

## CONCLUSÃO

### Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sé\_\_\_\_\_a Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, presente o Exmo. Procurador Dennis Borges Santana, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2018.

**FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO**  
**Desembargador Relator**

**VOTOS**